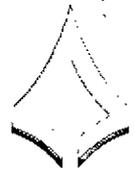




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



EMENDA Nº 8 (MODIFICATIVA) (Do Relator)

Ao PROJETO DE LEI Nº 777, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º O veículo do STIP/DF deve possuir dístico identificador da empresa de operação do STIP/DF, visível externamente, na forma da norma expedida pela unidade gestora da SEMOB.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende aprimorar a clareza do dispositivo, indicando que norma expedida pela unidade gestora da SEMOB deve disciplinar a matéria.

Deputado **PROFESSOR ISRAEL**
Relator